



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006959/96-45  
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.015  
RECURSO Nº : 119.352  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES  
FULGURIS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ACORDO INTERNACIONAL - BENEFÍCIO FISCAL - VIGÊNCIA.

Nos termos do art. 5º, do Segundo Protocolo Modificativo, do ACORDO DE PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL (APTR) nº 4, firmado no âmbito da ALADI, os seus benefícios só alcançam os produtos originários da Venezuela a partir de 10/01/96, data da sua colocação em vigor naquele território.  
RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade do lançamento argüida pela recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Ubaldo Campello Neto, Luciana Pato Peçanha Martins (suplente) e Luis Antonio Flora que excluíam os juros moratórios. Designada para redigir o voto referente aos juros a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 07/07/99  
LCP

LUCIANA CCF DE HORIZONTE  
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.352  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.015  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES  
FULGURIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATORA DESG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fl. 01) pela Alfândega do Porto de Santos, exigindo o crédito tributário no valor total de R\$950,55, composto pelas parcelas de Imposto de Importação, juros de mora e Multa, capitulada no art. 524 do R.A., c/c o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

O fato que ensejou tal autuação está assim descrito às fls. 02:

“1- ALADI/MERCOSUL

Falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito de redução, uma vez que o país de origem da mercadoria importada - Venezuela não havia colocado em vigor, conforme informado na Mensagem SRF/MF/COSIT nº 05, de 13/06/96, em anexo, até a data de registro da Declaração de Importação acima mencionada, o Acordo de Preferência Tarifária Regional 04, conforme previsto nos artigos 6º do Decreto 94.377, de 26/05/87, e 5º do Decreto 805, de 22/04/93, que promulgaram respectivamente o Primeiro e Segundo Protocolos Modificativos do Acordo.”

Regularmente intimada pela Notificação de fls. 18, datada de 10/01/97, a Autuada apresentou Impugnação em 21/02/97, sem constar do respectivo A.R. (fls. 19) a data da recepção pelo sujeito passivo, nem tampouco data legível e identificável da protocolização do documento nos Correios.

Adotando o resumo apresentado na Decisão singular, os argumentos de defesa da Autuada foram, basicamente, os seguintes:

1. o pedido fora previamente submetido à fiscalização, a qual após detido exame, deferiu;

2. uma vez concedido o benefício fiscal, não pode a Receita Federal insurgir-se contra o Contribuinte, querendo cobrar-lhe eventual diferença, muito menos infligir-lhe sanção posterior, pois o benefício fiscal deveria ter sido indeferido no ato de seu requerimento, como dispõe o artigo 135 do RA/85;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.352  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.015

3. o Acordo vigora desde 1º de agosto de 1990, tendo como única exceção aquela expressamente referida na alínea "c" das Disposições Transitórias do citado Acordo nº 4, dirigida à República Oriental do Uruguai, onde só passou a vigorar a partir de 01/01/91;

4. resta refutada, pois, a assertiva de que o 2º Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4 somente entrou em vigor em território venezuelano a partir de 10/01/96, data da edição dos Decretos 987 e 988, sabido que os mesmos apenas regulamentaram as condições de cumprimento do referido Acordo, sem se referir à data de vigência, esta já perfeitamente definida no art. 1º do Decreto 164/91, e art. 5º do 2º Protocolo Modificativo do Acordo;

5. devem ser desconstituídos os acessórios (juros de mora e multa) não só pela máxima que determina que o acessório segue o principal, mas também porque a aplicação da multa, fundada no art. 524 do RA/85, c/c o art. 4º, I, da Lei 8.218/91, no seu percentual máximo (100%), é de toda improcedente, evidenciando o absurdo excesso de zelo da autoridade preparadora.

Em suas razões de decidir a Autoridade Julgadora "a quo" argumenta, em síntese, o seguinte:

- o art. 149, inciso I, do CTN prevê que a revisão de ofício do lançamento deve ser efetuada, quando a lei assim a determine. No caso, o procedimento está amparado nas disposições do art. 54 do D.Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º, do D. Lei nº 2.472/88, tendo sido revisto o lançamento dentro do prazo decadencial;
- quanto ao mérito, o art. 5º, do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4, aprovado pelo Dec. 164/91, coloca restrição ao usufruto do benefício de redução tarifária, requerendo que os países tenham regulamentado o Acordo, colocando-o em vigor em seus territórios;
- A mensagem MF/SRF/COSIT 05/96 dá conta de que o Acordo somente passou a ter validade em território venezuelano com a edição dos seus Decretos nºs 987 e 988, ambos de 10/01/96;
- A multa estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 é indevida, por se tratar de mera solicitação de preferência tarifária, de conformidade com as disposições do Ato Declaratório COSIT nº 10/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.352  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.015

Com base em tais fundamentos, a Decisão monocrática exclui a penalidade e mantém as demais exigências do Auto (Imposto e juros).

Regularmente cientificada da Decisão, como comprova o A.R. colado às fls. 35, sem data de recepção pelo contribuinte, mas postado nos Correios (unidade de destino) em 05/12/97, a Autuada apresentou Impugnação tempestiva em 02/01/98.

Insiste a Recorrente nos mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação de Lançamento, não só quanto à preliminar de irrevisibilidade do lançamento quanto no que diz respeito às questões de mérito.

Em razão do limite de alçada, estabelecido na Portaria MF 189/97, não houve a manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional no presente caso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.352  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.015

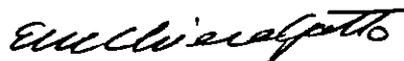
VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do conselheiro relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto, porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de Tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da Obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada.

RECURSO Nº : 119.352  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.015

VOTO VENCIDO EM PARTE

Com relação à preliminar de irrevisibilidade do lançamento, levantada pela Recorrente, a matéria já foi aqui examinada, exaustivamente, em inúmeras oportunidades, havendo entendimento pacífico que acompanha a argumentação estampada na R. Decisão recorrida.

Com efeito, a revisão do lançamento é perfeitamente possível e cabível enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, "ex vi" do art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 2º, da Lei nº 2.472/88.

Rejeito, portanto, tal preliminar trazida pela Recorrente.

Quanto ao mérito, embora tenha me manifestado anteriormente, em julgado do interesse da mesma empresa, favorável ao entendimento por Ela defendido, certamente por não estar, naquela oportunidade, seguro e convicto para decidir o pleito, quedo-me, agora, aos argumentos desenvolvidos pela Autoridade Julgadora de primeiro grau, por estarem, tais argumentos, plenamente respaldados na legislação de regência.

Vale a pena transcrevermos, aqui, o teor do art. 5º, do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4, aprovado pelo Decreto nº 164/91, "in verbis":

**"O presente Protocolo vigorará a partir de primeiro de agosto de 1990, e seus benefícios alcançarão os países signatários a partir da data em que o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios, em todos os seus termos."** (grifos deste Relator).

Ora, a Recorrente não pode ignorar que o dispositivo questionado distingue, expressamente, a data da entrada em vigor do Protocolo - 01/08/90, e a do início da vigência dos benefícios decorrentes do referido Acordo de Preferência Tarifária Regional (APTR) nº 4, que se configura a partir do momento em que cada um dos países signatários "o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios, em todos os seus termos".

A lei não contém letra morta. Se assim foi estabelecido e aceito por todos os participantes do Acordo, naturalmente que deve ser observado o que foi decidido pelas partes envolvidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.352  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.015

A restrição, aposta no mencionado art. 5º, do Segundo Protocolo Modificativo do APTR nº 4, deixa claro que o início da vigência do Protocolo não significa, necessariamente, que os países signatários os tenha validado no âmbito de seus respectivos territórios.

Não fosse assim, não haveria a necessidade de o país de origem da mercadoria, no caso a Venezuela, ter baixado os atos mencionados - Decretos nºs 987 e 988, ambos de 10/01/96, colocando em vigor, em seu território, a partir daquela data, a preferência tarifária regional acordada.

Esse fato, informado através da mensagem MF/SRF/COSIT nº 05 (Circular) não foi objeto de contestação pela Suplicante.

Tampouco se pode levar a sério a argumentação da mesma Recorrente de que tal mensagem teria a pretensão de se sobrepor à Lei ou ao Acordo Internacional, tendo a Decisão recorrida adotado tal posicionamento.

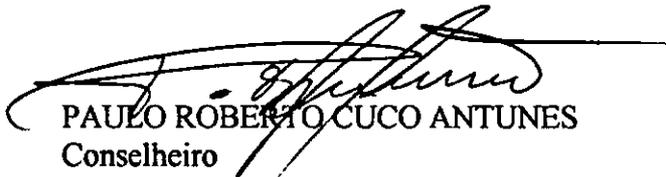
Efetivamente, a Autoridade singular utilizou a referida mensagem apenas pelo seu caráter informativo, nada mais que isso.

Quanto aos juros moratórios, entretanto, seguindo a mesma linha de raciocínio desenvolvida em diversos outros julgados nesta Câmara, reputo-os indevidos, no presente caso.

Com efeito, em meu entender, "data venia", tais encargos só passam a incidir a partir do trânsito em julgado da sentença administrativa definitiva que reconhecer devido o crédito tributário exigido, observado o prazo regulamentar para que o sujeito passivo efetive o pagamento do débito remanescente.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo da exigência os juros de mora lançados no Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999.

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Conselheiro